

PROCESSO Nº: 137 / 2020

Projeto de Lei: 137 / 2020

Data de entrada: 29 de Abril de 2020

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do município para o exercício de 2021, e dá outras providências.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



Câmara Municipal de Natal

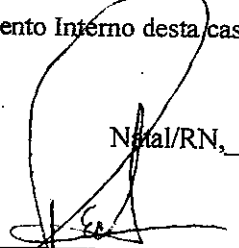
A casa do povo. A sua casa.

CMNat - Projeto de Lei
Número. 137/2020
Folha. 02

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 137/2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 14 de maio de 2020.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, _____ de _____ de 2020.

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA





Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMNat - Projeto de Lei
Número. 137/2020
Folha. 03

PROJETO DE LEI	137/2020
AUTOR(A)	Chefe do Executivo Municipal
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Natal, 14 de maio de 2020.

Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692

2

3

4

CMNat - Projeto de Lei
Número. 137/2020
Folha. 04

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) ILVANO HEDRZOWSKI

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 18/05/2020

VERA. NINA SOUZA
PRESIDENTE

⌋

⌋

⌋

⌋



VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

CMNat - Projeto de Lei
Número. 137/2020
Folha. 05

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Objeto: Projeto de Lei nº 137/2020

Interessado: Chefe do Executivo Municipal

Assunto: *Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2021, e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO:

Vem à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei n. 137/2020, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, estando sob a responsabilidade deste Relator, ao fim subscrito, para opinar sobre a matéria.

Compulsando o presente caderno processual, observamos que seus principais documentos consistem em:

- Mensagem nº 035/2020;
- Projeto de Lei nº 137/2020 e seus anexos
- Despacho da Presidência e Parecer da Procuradoria Legislativa;
- Certidão de inexistência de Matéria Análoga expedida pelo Setor Legislativo;

No mérito, o projeto de lei em comento objetiva dispor sobre as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro do ano de 2021, instrumento que irá orientar a elaboração da lei orçamentária anual.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À partida, cumpre-nos esclarecer que a presente análise se restringe à exclusiva alçada desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como bem recomendam as normas aplicáveis à espécie. Nesse sentido, a apreciação aqui levada a efeito pauta-se na juridicidade da propositura legal, isto é, presta-se a aferir a adequação do Projeto de Lei aos parâmetros





VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

CMNat - Projeto de Lei
Número. 137/2030
Folha. 06

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

consignados no art. 62, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal - RICMN, adiante reproduzidos:

Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:

I - Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

No que tange iniciativa, a Lei Orgânica do Município de Natal dispõe, em seu art.55, III, que compete privativamente ao Prefeito iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos. Já o art.39, §1º, c/c art.21, II, determinam:

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a cinco por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

Art. 21 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

II – Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública. (grifos acrescidos)

Nesse sentido, é indubitável que o presente Projeto de Lei não padece de vício legal de iniciativa, posto que originário do chefe do executivo municipal, que o impulsionou inicialmente.

No que tange ao prazo de envio da proposta, nos termos do artigo 99, II, da Lei Orgânica do Município, o Prefeito tem até o dia 02 de maio de cada ano para enviar a Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, havendo o Chefe do Executivo Municipal enviado a presente proposição em 30/04/2030, sendo, portanto, tempestiva.





VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

CMNat - Projeto de Lei
Número. 137/2020
Folha. 02

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NATAL

Art. 99 - O projeto de lei do Plano Plurianual, e das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais são enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos: (...)

II - o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias até o **dia dois de maio** de cada ano;

No que diz respeito ao amparo legal, a proposição encontra respaldo no art. 165 §2º da Constituição Federal, bem como no artigo 92, II da Lei Orgânica Municipal.

Assim vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II – As diretrizes Orçamentárias;

(...)

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NATAL

Art. 93 – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

(...)

II – As Diretrizes Orçamentárias;

(...)

§2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Além disso, os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estão todos preenchidos:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as





VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

CMNat - Projeto de Lei
Número. 137/2020
Folha. 09

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

(...)

Vale ressaltar, ainda que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em verdade, deixou de ser mera peça de planejamento, passando a ter diretrizes concretas para a elaboração da futura peça orçamentária, motivo pelo qual os ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, não podem ser ignorados, sob a pena de responsabilidade criminal e de improbidade.

Por fim, destacamos a necessária a realização de audiência pública prévia acerca da proposta (LDO), nos moldes daquilo que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Sendo assim, diante dos fundamentos acima elencados e considerando que o Projeto de Lei em comento, está de acordo com o ordenamento jurídico vigente, estando desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Portanto, não havendo óbices, **manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 137/2020.**

É o nosso parecer.



VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CMNat - ~~Projeto~~ de Lei
Número. 137/2020
Folha. 30

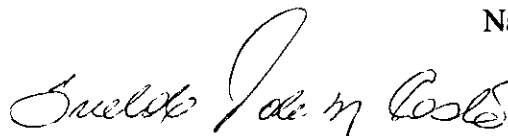
3. VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, não se vislumbram ilegalidades, inconstitucionalidades ou vícios de natureza formal que impossibilitem a tramitação do Projeto, motivo pelo qual se opina pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** da matéria nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo a proposição seguir a sua regular tramitação.

É como voto.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal/RN, 01 de junho de 2020.


SUELDO MEDEIROS
Vereador-Relator

U

U

U



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número. 137/2020
Folha. 11

DESPACHO

Designo o (a) vereador (a) Sueldo Medeiros para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 18/05/2020.

X

Ver. Nina Souza
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- | | | |
|---------------------|---------------|---------------------------------|
| () PROJETO DE LEI | () RESOLUÇÃO | () DECRETO LEGISLATIVO |
| () EMENDA À L.O.M. | () VETO | () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR |
| | () PROCESSO | () EMENDA |

Autor: Vereador(a) _____
Chefe do Executivo ☐
Relator: Vereador(a) _____

VOTO DO RELATOR:

Parecer Aprovado

Sala das Comissões, em 01 de Junho de 2020.

Vereador Nina Souza
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Luiz Almir
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Sueldo Medeiros
Vereador Sueldo Medeiros
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

2

3

4

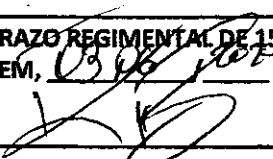
5

CMNat - Projeto de Lei
Número. 197/2020
Folha. 282

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Ploto AQUINO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 03/06/2020


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

